



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

## LEI Nº8.444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

(PL de autoria do vereador Sérgio José Teixeira)

**Dispõe sobre o cadastro, reconhecimento e certificação de protetores independentes de animais no Município de Indaiatuba.**

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Indaiatuba, o Cadastro Municipal de Protetores Independentes de Animais, com o objetivo de reconhecer, apoiar e acompanhar pessoas físicas que, de forma voluntária e sem fins lucrativos, desenvolvam ações de resgate, acolhimento, recuperação, proteção, guarda temporária e encaminhamento para adoção de animais domésticos em situação de vulnerabilidade.

**Parágrafo único.** O cadastro tem por finalidade conferir legitimidade à atuação dos protetores independentes e possibilitar sua participação em programas, campanhas e políticas públicas municipais voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

**Art. 2º** Considera-se protetor independente a pessoa física que:

I – atue, de forma habitual e voluntária, na proteção de animais domésticos;

II – não possua personalidade jurídica constituída;

III – resida e atue no Município de Indaiatuba;

IV – mantenha os animais sob condições adequadas de abrigo, alimentação e cuidados;

V – tenha idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

VI – não integre o quadro de entidades de proteção animal formalmente constituídas;

VII – assine termo de compromisso e preencha os requisitos estabelecidos pelo órgão municipal competente.

**Art. 3º** Não poderá integrar o cadastro o requerente que:

I – responda a processo administrativo por maus-tratos ou irregularidades relacionadas à criação de animais;

II – mantenha número de animais incompatível com o bem-estar ou as condições de abrigo;

III – exerça atividade remunerada vinculada direta ou indiretamente aos serviços prestados gratuitamente à municipalidade;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

- IV – pratique ou permita maus-tratos, negligência ou abandono;
- V – seja servidor público municipal.

**Art. 4º** O cadastramento será realizado mediante requerimento junto ao órgão municipal competente, acompanhado de:

- I – cópia do documento de identificação e CPF;
- II – comprovante de residência no Município;
- III – termo de compromisso devidamente assinado;
- IV – relatório simplificado das atividades realizadas;
- V – declaração de atuação emitida por, no mínimo, duas testemunhas, médico-veterinário ou representante de entidade de proteção animal regularmente cadastrada no Município.

§ 1º O órgão competente poderá realizar visita técnica para verificação das condições de manejo e abrigo.

§ 2º O cadastro terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado mediante atualização dos dados.

§ 3º O modelo e a emissão do certificado de protetor cadastrado serão definidos por ato do órgão competente.

**Art. 5º** Constituem deveres do protetor cadastrado:

- I – garantir aos animais sob sua guarda condições adequadas de abrigo, alimentação, higiene e cuidados veterinários;
- II – não exceder sua capacidade de acolhimento;
- III – colaborar com campanhas e ações públicas de proteção animal;
- IV – permitir visitas técnicas e fiscalizações;
- V – manter seus dados cadastrais atualizados;
- VI – apresentar relatório anual de atividades, quando solicitado.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei sujeitará o protetor cadastrado às penalidades previstas neste artigo, aplicadas pelo órgão municipal competente, observados o contraditório e a ampla defesa.

I – advertência por escrito, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, quando constatadas infrações de natureza leve, especialmente a inobservância dos deveres previstos no art. 5º, que não resultem em risco à integridade ou ao bem-estar dos animais;

II – suspensão do cadastro, por até 12 (doze) meses, em caso de reincidência nas infrações referidas no inciso anterior ou quando o protetor, mesmo após advertido, deixar de sanar as irregularidades apontadas dentro do prazo fixado;

III – cancelamento do cadastro e impedimento de novo registro por até 2 (dois) anos, quando configuradas infrações graves, inclusive as previstas no art. 3º, notadamente:

- a) prática ou permissão de maus-tratos, negligência ou abandono;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL  
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

- b) manutenção de número de animais incompatível com o bem-estar ou as condições de abrigo;
- c) apresentação de informações ou documentos falsos no ato de cadastramento;
- d) exercício de atividade remunerada vinculada aos serviços prestados gratuitamente à municipalidade.

§ 1º A aplicação das penalidades não afasta a responsabilidade civil ou penal decorrente de eventual infração à legislação vigente.

§ 2º Confirmada a prática de maus-tratos, o órgão competente deverá encaminhar o caso ao Ministério Público e aos órgãos de proteção animal, para as providências cabíveis.

§ 3º As penalidades previstas poderão ser graduadas de acordo com a gravidade da infração e a reincidência do infrator.

**Art. 7º** O órgão municipal competente realizará fiscalizações periódicas ou mediante denúncia formal, devidamente registrada.

**Parágrafo único.** Nos casos em que forem constatadas situações de risco iminente à saúde ou à vida dos animais, o órgão municipal deverá adotar medidas imediatas de proteção e encaminhar o fato às autoridades competentes.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 17 de dezembro 2025, 196º de elevação à categoria de freguesia.

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**  
**PREFEITO**